COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(93) 399 final

Bruxelas, 1 de Setembro de 1993

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que estabelece a repartição das responsabilidades entre a República Checa e a República Eslovaca relativamente ao empréstimo concedido à Checoslováquia nos termos da Decisão 91/106/CEE do Conselho

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em Fevereiro de 1991, o Conselho das Comunidades Europeias decidiu conceder um empréstimo de 375 milhões de ecus à República Federal Checa e Eslovaca (RFCE). Este empréstimo foi pago em duas fracções, a primeira de 185 milhões de ecus em Agosto de 1991 e a segunda de 190 milhões de ecus, em Fevereiro de 1992. Este empréstimo destinava-se a reforçar a balança de pagamentos e a situação a nível das reservas na antiga RFCE, facilitando assim a introdução da convertibilidade da moeda.

Devido à dissolução da Federação em 1 de Janeiro de 1993, a Comissão, no final do ano passado, tomou a iniciativa de propor às Autoridades da RFCE e às duas Repúblicas que lhe sucederam, a manutenção deste empréstimo, no pressuposto de que as duas Repúblicas assumiriam, conjunta e solidariamente, a responsabilidade pelo montante total face à Comunidade na sua qualidade de mutuante.

Em resposta à iniciativa da Comissão, as Autoridades da República Checa e da República Eslovaca propuseram que se procedesse a uma divisão formal do empréstimo comunitário na proporção 2:1, em conformidade com a lei relativa à divisão da propriedade da antiga RFCE, adoptada em 13 de Novembro de 1992 pela Assembleia Federal da RFCE. Esta lei estabelece que os compromissos decorrentes dos empréstimos contraídos pela antiga RFCE deverão ser repartidos pelos Estados sucessores numa proporção determinada em função da população das duas Repúblicas, ou seja, segundo um rácio de 2:1.

A título de justificação desta posição, as duas Repúblicas salientaram o facto de a responsabilidade individual constituir um dos aspectos mais importantes da soberania, e de a autonomia económica constituir um factor fundamental da separação das Repúblicas Checa e Eslovaca. Alegaram, ainda, que outros credores oficiais importantes haviam já aceite a responsabilidade separada dos Estados sucessores.

A Comissão, tendo em conta as posições manifestadas no âmbito do G-24 quanto a este assunto e depois de consultar o Comité Monetário, decidiu aceder ao pedido das autoridades das Repúblicas sucessoras, e propõe que a Comunidade aceite dividir o empréstimo comunitário de 1991 segundo a proporção 2:1, ficando cada República responsável a título individual apenas pela sua parte correspondente do empréstimo. Deste modo, a República Checa e a República Eslovaca serão responsáveis, respectivamente, pelo pagamento de dois terços e um terço do capital, dos juros e outros encargos inerentes ao empréstimo comunitário.

No período intercalar que decorreu entre a data de dissolução efectiva da RFCE, isto é, 31 de Dezembro de 1992, e a data de reafectação do empréstimo de 1991, as Repúblicas Checa e Eslovaca continuarão a ser conjunta e solidariamente responsáveis pelos pagamentos vencidos, nos termos das Declarações efectuadas por cada República à Comissão em Dezembro de 1992 relativas às responsabilidades que assumirão no âmbito dos acordos entre a Comunidade e a RFCE. A este respeito, deve salientar-se que, desde a dissolução da Federação, as autoridades das duas Repúblicas têm cumprido integral e atempadamente os pagamentos vencidos. Neste sentido, efectuaram pagamentos de 10,5 milhões de ecus em 18 de Março e de 9,6 milhões de ecus em 15 de Junho.

Propõe-se ao Conselho que autorize a Comissão a acordar com as Autoridades Checas e Eslovacas a alteração ou a novação do acordo original relativo ao empréstimo, necessária para que a responsabilidade separada das Repúblicas Checa e Eslovaca se concretize, transpondo, sempre que adequado, as condições originais do empréstimo comunitário. A responsabilidade distinta das duas Repúblicas deverá também reflectir-se numa nova redacção das observações que acompanham a correspondente menção p.m. no Orçamento.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que estabelece a repartição das reponsabilidades entre a República Checa e a República Eslovaca relativamente ao empréstimo concedido à Checoslováquia nos termos da Decisão 91/106/CEE do Conselho[1].

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão[2] apresentada na sequência de consulta ao Comité Monetário,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu[3],

Considerando que, nos termos da Decisão 91/106/CEE do Conselho, a Comunidade concedeu à República Federal Checa e Eslovaca (RFCE)um empréstimo a médio prazo de 375 milhões de ecus em capital, com vista a garantir uma situação sustentável em termos da balança de pagamentos, a reforçar as suas reservas e a facilitar a introdução da convertibilidade da moeda; que a Comissão pagou integralmente o empréstimo em duas fracções, respectivamente, de 185 milhões de ecus em Agosto de 1991 e de 190 milhões de ecus em Fevereiro de 1992;

Considerando que, nos termos do Acto Constitucional de dissolução da RFCE adoptado pela Assembleia Federal em 25 de Novembro de 1992, a RFCE deixou de existir a partir de 31 de Dezembro de 1992, tendo-lhe sucedido a República Checa e a República Eslovaca;

Considerando que o Acto Constitucional relativo à repartição da propriedade da RFCE entre a República Checa e a República Eslovaca adoptado pela Assembleia Federal em 13 de Novembro de 1992 estabelece que os empréstimos contraídos pela RFCE serão divididos pela República Checa e pela República Eslovaca segundo uma proporção de 2:1, o que corresponde à proporção das populações respectivas; que as Autoridades checas e eslovacas solicitaram à Comunidade que aceitasse, nesta sequência, a separação das responsabilidades da RFCE decorrentes do empréstimo comunitário de 375 milhões de ecus concedido nos termos da Decisão 91/106/CEE do Conselho;

---

(1) JO nº L 56 de 2.3.1991, p. 24.
(2)
(3)

Considerando que a República Checa e a República Eslovaca têm satisfeito, conjunta e integralmente, na data do seu vencimento, as obrigações decorrentes do serviço da dívida do empréstimo comunitário de 375 milhões de ecus; que estas Repúblicas acordaram em assumir, respectivamente, dois terços e um terço das obrigações de pagamento do capital, dos juros e dos outros encargos inerentes a este empréstimo;

Considerando que a Comissão deve ser autorizada a adoptar as medidas adequadas com vista a garantir que as obrigações decorrentes do empréstimo concedido nos termos da Decisão 91/106/CEE do Conselho serão divididas entre as Repúblicas Checa e Eslovaca, em conformidade com o Acto da Assembleia Federal de 13 de Novembro de 1992;

Considerando que o Tratado não prevê, para a adopção da presente decisão, outros poderes para além dos consagrados no artigo 235º,

TOMOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo único

1. A República Checa e a República Eslovaca podem assumir de forma distinta a responsabilidade por, respectivamente, dois terços e um terço dos pagamentos relativos ao capital, aos juros e aos outros encargos inerentes ao serviço do empréstimo comunitário de médio prazo de 375 milhões de ecus, concedido em 25 de Fevereiro de 1991, à República Federal Checa e Eslovaca nos termos da Decisão 91/106/CEE do Conselho.

2. Para o feito, a Comissão é autorizada a acordar com as Autoridades das Repúblicas Checa e Eslovaca, após consulta do Comité Monetário, as alterações necessárias a introduzir no acordo de empréstimo original entre a Comunidade e a RFCE.

3. As condições estabelecidas na Decisão 91/106/CEE aplicam-se, mutatis mutandis, às disposições a acordar nos termos do nº 2, devendo as condições financeiras do acordo de empréstimo original ser mantidas.

4. Os custos em que a Comunidade poderá incorrer devido à conclusão e execução dos acordos previstos na presente decisão serão suportados pela República Checa e pela República Eslovaca na proporção de, respectivamente, dois terços e um terço.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho

O Presidente

FICHA FINANCEIRA

1. Rubrica orçamental implicada

Artigo (BO-214) garantia ao empréstimo de auxílio à Checoslováquia.

2. Base jurídica

Artigo 235º do Tratado

3. Classificação da despesa

Obrigatória

4. Descrição e justificação da acção

a. Descrição da acção

Alteração das observações relativas à actual menção p.m., com vista a reflectir a separação das responsabilidades das Repúblicas Checa e Eslovaca relativamente ao serviço do empréstimo comunitário de 375 milhões de ecus concedido à Checoslováquia nos termos da Decisão 91/106/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro.

b. Justificação da acção

- A Checoslováquia foi dissolvida a partir de 31 de Dezembro de 1992.

- As Autoridades das Repúblicas Checa e Eslovaca solicitaram à Comunidade que acordasse na separação das responsabilidades da RFCE decorrentes do empréstimo comunitário, segundo uma proporção de 2:1, conforme estabelecido no acordo de separação.

5. Efeitos da acção nas dotações para intervenção

A República Checa e a República Eslovaca assumem separadamente a responsabilidade por, respectivamente, dois terços e um terço dos pagamentos relativos ao capital, aos juros e aos outros encargos inerentes ao serviço do empréstimo comunitário.

7

ISSN 0257-9553

COM(93) 399 final

DOCUMENTOS

PT **11 01**

N.° de catálogo : CB-CO-93-431-PT-C

ISBN 92-77-58735-0

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo